



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.001047/2007-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.114 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Erbano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 04980.69306.150205.1.3.02-2791 em 15.02.2005, 13912.83773.020305.1.7.02-8205 em 02.03.2005, 37307.16080.290307.1.7.02-2200 em 29.03.2007, 34018.21179.280205.1.3.02-9330, em 28.02.2005, 01331.71586.020305.1.7.02-9604, em 02.03.2005, 08732.61416.280205.1.3.02-5694, em 28.02.2005, 03681.27440.020305.1.7.02-0506 em 02.03.2005, 06312.41621.040407.1.7.02-6746, em 04.04.2007, 21804.07715.251007.1.3.02-0029, em 25.10.2007, fls. 04-42 e 57-60, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$448.021,47 referente ao ano-calendário de 2004, apurado pelo lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 111-117, , as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Tendo em vista os PER/DCOMP da contribuinte, é necessária a análise da DIPJ/2005, constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, referente ao ano-calendário de 2004, o que será feito a seguir:

Na análise do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, serão comparados os valores constantes da DIPJ apresentada pela contribuinte A Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, conforme relatório emitido pelo sistema IRPJ (fls. 62 a 75) e com os pagamentos de IRPJ por estimativa indicados em DCTF (fls. 76 a 96), conforme os parágrafos seguintes:

Na ficha 12 B — Cálculo do IR sobre o lucro real, da DIPJ/2005, ano-calendário 2004 (fl. 63), a contribuinte declara como saldo negativo de IRPJ o valor de R\$215.403,66. Na composição deste saldo negativo, temos que o imposto sobre o lucro real, antes das deduções, é de R\$8.157.731,79; o programa de alimentação do trabalhador é de R\$1.983,23; e o imposto de renda mensal pago por estimativa apresenta o valor de R\$8.371.152,22. Passaremos a seguir análise em separado de cada item que compõe o saldo negativo em questão.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL: o valor de R\$8.157.731,79 apresentado na ficha 12 B (fl.63), citada no parágrafo anterior, confere com o percentual de 15% aplicado A base de cálculo do imposto de renda informada A ficha 09 B, que é o valor do lucro real, de R\$32.726.927,16 (fl.62), mais o adicional de R\$3.248.692,72. O valor do lucro real não será objeto de análise nesta decisão, tendo em vista que a confirmação desse valor só pode ser obtida mediante procedimento fiscal, a ser realizado no requerente. Por isso, será acatada a informação prestada na DIPJ/2005.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR: o valor é de R\$1.983,23, que é inferior a 4% sobre o IR a alíquota de 15%, e não será objeto de análise nesta decisão, tendo em vista que a confirmação desse valor só pode ser obtida mediante procedimento fiscal, a ser realizado no requerente. Por isso, será acatada a informação prestada na DIPJ/2005.

IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA: O valor do imposto efetivamente pago por estimativa no montante de R\$8.371.152,22 corresponde ao somatório dos valores mensais declarados em DCTF como pagos por meio de DARF e compensados mediante PER/DCOMP. Os DARF foram localizados no sistema Sinal01 A fl. 97 e os valores compensados mediante PER/DCOMP serão aceitos, pois na hipótese da compensação ser considerada não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ. Os valores objeto de liminar do processo nº 1999.34.00.003084-6 (consulta processual - fls. 49 a 54, 103 a 106), indicados em DCTF, não são considerados como estimativa paga, pois o que a contribuinte conseguiu com a liminar foi justamente o não pagamento dos valores objeto de discussão judicial. Dessa forma, chega-se ao montante passível de utilização como pagamento mensal de IRPJ por estimativa durante o ano-calendário de 2004 que é de R\$8.371.152,22 que coincide com o valor declarado pela contribuinte na Linha 12 da Ficha 12 B (fl.63), conforme Tabela 05 à fl. 98.

Em resumo, do crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004, somente foi confirmado o montante de R\$215.403,66, conforme Tabela 06.

Tabela 06

Crédito Solicitado	R\$448.021,47
(-) Glosa	R\$232.617,81
(=) Crédito Confirmado	R\$215.403,66

Os débitos e o crédito em análise neste processo foram inseridos no Sistema de Apoio Operacional (SAPO) para que fosse feito o Demonstrativo de Compensação Analítico, o qual demonstra que o crédito não é suficiente para compensar integralmente os débitos solicitados, conforme a fl.107.

Isto posto, e CONSIDERANDO o disposto no art. 170 do CTN, no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e o disposto nos artigos 2º e 26 da IN SRF nº 600/2005;

CONSIDERANDO haver sido constatada a existência de crédito, conforme comprovação efetuada nos autos do presente processo administrativo;

CONSIDERANDO que o crédito não é suficiente para compensar integralmente os débitos solicitados;

CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta;

HOMOLOGO, HOMOLOGO PARCIALMENTE e NÃO HOMOLOGO os PER/DCOMP objeto do presente processo, conforme Tabela 07 à fl. 108.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168, art. 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 2º e art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 17-20, apresentando os argumentos abaixo sintetizados.

Suscita que:

A recorrente teve negado parte de suas solicitações de compensações eletrônicas - PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004, conforme consta do referido Despacho [...].

Os Pedidos de Compensação, no montante de R\$448.021,47, decorrem da existência de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, amparado pelos efeitos do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.003084-6, da 21ª Vara Federal de Brasília (anexo 2), do qual transcrevemos abaixo a sentença:

"Diante o exposto, ACOLHO o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º parágrafo único, da Lei nº 9.316/97 e, em consequência, a inexistência da respectiva relação jurídica, possibilitando as impetrantes deduzirem os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da determinação do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ)". [...]

O item 21 do despacho decisório, em conjunto com o item 19, permite concluir que as razões da não homologação ou da homologação parcial decorrem do entendimento da Receita Federal no tocante ao Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, vez que se atém exclusivamente ao valor informado na DIPJ/2005, ignorando os efeitos do M.S.

Embora a União (Fazenda Nacional) tenha apresentado apelação (fls. 457/468), em 14.02.2000, em que requer (anexo 3) "Anulação da r. sentença; Reforma da r. sentença cassando-se a segurança concedida pelo *decisum* recorrido." O Juiz da 21ª Vara/DF, em 18.02.2000, recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo (anexo 4) (fl. 469), permanecendo os efeitos originais do MS, o que significa dizer que a sentença de 1º grau proferida encontra-se plenamente vigente.

Ressalte-se que a apuração dos saldos negativos é consequência direta da aplicação do M.S., vez que a redução dos valores da CSLL da base de cálculo do IR resultou na apuração de valores devidos inferiores aos efetiva e previamente recolhidos, o que não pôde ser demonstrado na DIPJ do exercício, pelas razões abordadas na sequência.

O Saldo Negativo de IRPJ constante na DIPJ/2005, no valor de R\$215.403,66, foi apurado na forma abaixo, em perfeita consonância com as instruções de preenchimento daquela declaração, a qual não permite incluir os efeitos do M.S.:

DIPJ	
Imposto Sobre o Lucro Real	
01. Alíquota de 15%	R\$4.909.039,07
02. Adicional	R\$3.248.692,72
Deduções	
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	(R\$1.983,23)
12. IR Mensal Pago por Estimativa	(R\$8.371.152,22)
14. IRPJ a pagar-saldo negativo	(R\$215.403,66)

Conforme já manifestado em resposta a essa Receita Federal, em documento datado de 26.09.2007 (anexo 5), os efeitos do M.S. somente estariam plenamente registrados na DIPJ caso existisse campo para a informação destacada na planilha que se segue, cujos efeitos na apuração do Saldo Negativo do IRPJ seriam por si só evidentes:

DIPJ	
Imposto Sobre o Lucro Real	
01. Alíquota de 15%	R\$4.909.039,07
02. Adicional	R\$3.248.692,72
Deduções	
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	(R\$1.983,23)
12. IR Mensal Pago por Estimativa	(R\$8.371.152,22)
Suspensão - 25% CSLL*	(R\$232.617,81)
14. IRPJ a pagar-saldo negativo	(R\$448.021,47)

*Base de Cálculo CSLL R\$ 930.471,24 x 25% = R\$ 232.617,81

As razões para a apresentação DIPJ na forma descrita no item 8 por parte da Contribuinte, decorrem da impossibilidade de se efetuar os registros no programa fornecido por essa RFB a partir do ano calendário de 1999, uma vez que a DIPJ 99 — AC 98, disponibilizava a linha 19 (-) Exigibilidade Suspensa, na ficha 13 Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (anexo 6), que se prestaria a essa informação, de modo a refletir na DIPJ o efeito do M.S.

A partir dos itens 11 e 12 do Despacho Decisório, pode-se perceber que o Fisco toma por verdade a necessidade de depósitos em decorrência de processo judicial, o que não procede, eis que a Decisão declara a inconstitucionalidade nos moldes transcritos no parágrafo 3º desta manifestação, bem como evidenciamos não se tratar de suspensão, pelos mesmos motivos.

Deste modo, até que se obtenha decisão outra no processo judicial, o direito às deduções das despesas de CSLL nas bases de cálculo do IRPJ devem produzir os efeitos nos moldes da sentença, ou seja, incondicionais.

Em resumo, nos parece que os sistemas da Receita carecem de ajustes para possibilitar a apuração do IRPJ nos termos sentenciados.

Conclui que:

Pelo exposto, e, esclarecidos os pedidos de compensação, requer a autuada seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para declarar a homologação das PER/DCOMP não homologadas.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-34.133, de 30.10.2009, fls. 181-186:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 28.12.2009, fl. 189, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.01.2010, fls. 192-202, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta:

Vem, por seu advogado signatário [...], respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO VOLUNTÁRIO com fulcro no art. 66, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 900/08, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, em face do Acórdão nº 03-34.133 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, do qual tomou ciência, via postal, na data de 29.12.2009, requerendo o seu recebimento, processamento e deferimento pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A decisão prolatada, *data maxima venia*, equivocou-se ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ratificando as razões lançadas pela autoridade administrativa acerca do não reconhecimento do direito creditório da Recorrente, no montante original de R\$232.617,81, sob o fundamento de que o crédito pleiteado somente irá surgir após o encerramento da ação judicial (art. 170-A do CTN), desrespeitando literalmente a sentença proferida no MS nº 19993400003084-6, que

determinou a exclusão da CSLL da base de cálculo do imposto de renda, cuja sentença concessiva, conforme reconhecido expressamente pela própria DRJ "ainda que não transitada em julgado, tem execução imediata" (fls. 180).

Entendeu a 2ª Turma da DRJ/BSA, como fundamento central, que "(...), o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ não levou em consideração a dedução da CSLL. Então, efetivamente se a dedução da CSLL tivesse sido considerada na DIPJ, o saldo negativo do IRPJ no ajuste seria de R\$215.403,66 (declarado) mais R\$232.617,81 (correspondente redução do IRPJ provocada pela dedução da CSLL: 25% de R\$930.471.24), ou seja, em um total de R\$448.021,47, exatamente o valor do crédito apurado pelo interessado nos PER/Dcomp. Ai reside a contenda: a autoridade administrativa entende que o crédito somente surge após o encerramento da lide judicial, enquanto o interessado defende que a sentença em MS gera efeito imediato. Não resta dúvida de que a sentença em MS, ainda que não transitada em julgado, tem execução imediata, sendo a apelação sempre recebida com efeito devolutivo apenas. Em função desta característica da sentença de 1ª instância no MS, se o interessado tivesse apurado IRPJ a pagar e o efeito da dedução da CSLL na base de cálculo acarretasse redução do mesmo, ele poderia efetuar o pagamento apenas da diferença, ou seja, do valor líquido já considerada a dedução.

Neste caso, caberia autoridade fiscal efetuar lançamento para prevenir decadência nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, visto que o pagamento a menor do imposto se baseou em decisão judicial ainda não definitiva (sem trânsito em julgado). O mesmo não ocorre no caso do interessado ter apurado saldo negativo de IRPJ a restituir/compensação, que é a hipótese aqui discutida. A dedução pode ser feita, mas a restituição/compensação da parcela do saldo negativo resultante da dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ não é imediata, vez que este crédito não é líquido e certo, dependendo trânsito em julgado da sentença para tanto." [...]

A origem do crédito utilizado decorre do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$448.021,47, proveniente dos efeitos da sentença concessiva do MS em primeira instância (cuja apelação interposta pela PFN, recebida apenas no efeito devolutivo, ainda pende de apreciação), possibilitou à Recorrente deduzir os valores da CSLL da base de cálculo do imposto de renda. Isso equivale dizer que a decisão judicial (vigente e apta para produzir os seus efeitos jurídicos), concedeu à Recorrente o direito incondicional de promover as deduções da CSLL da determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. E isso é fato incontroverso.

Apreciando o feito, a Unidade Fiscal (fls. 112 — item 11) houve por bem glosar a diferença apurada (R\$232.617,81) entre os valores de Saldo Negativo de IRPJ declarados nos PER/DCOMP (R\$448.021,47) e o valor declarado na DIPJ (R\$215.403,66), sob o fundamento de que "(...).Caso fosse aceita a forma de apuração efetuado pela contribuinte, estaria esta decisão administrativa se antecipando a decisão judicial de forma favorável à Fazenda Nacional, fato este incabível segundo as normas vigentes."

Pertinente registrar, que a apuração do saldo negativo do IRPJ é consequência direta do MS nº 1999.34.00.003084-6, uma vez que a redução da base de cálculo do imposto de renda resultou na apuração de valores inferiores aos efetivamente recolhidos, os quais por razão puramente instrumental (ausência de campo específico para registrar as suspensões em face de decisões judiciais), não puderam ser registrados na DIPJ/2005 da Recorrente.

E neste ponto, não se pode olvidar que o Saldo Negativo de IRPJ de R\$215.403,66 informado na DIPJ/2005, foi apurado em consonância com as instruções

de preenchimento daquela declaração, a qual não permite incluir os efeitos da decisão mandamental (Anexo 1), senão vejamos:

DIPJ	
Imposto Sobre o Lucro Real	
01.Alíquota de 15%	R\$4.909.039,07
02.Adicional	R\$3.248.692,72
Deduções	
04.Programa de Alimentação do Trabalhador	(R\$1.983,23)
12.IR Mensal Pago por Estimativa	(R\$8.371.152,22)
14. IRPJ a pagar-saldo negativo	(R\$215.403,66)

Prova disso, que a própria decisão recorrida expressamente reconhece que a DIPJ, não levou em consideração a dedução da CSLL (ausência de campo específico). Por outro lado, reconheceu-se também que se a dedução da CSLL tivesse sido considerada, o saldo negativo do IRPJ no ajuste seria exatamente o valor do crédito apontado pela Recorrente (fls. 179/180).

Assim, os efeitos da sentença concessiva proferida no mandado de segurança somente estariam plenamente registrados na DIPJ, caso existisse "campo próprio" para a informação na planilha abaixo, cujos efeitos na apuração do Saldo Negativo do IRPJ seriam por si só evidentes, confira-se:

DIPJ	
Imposto Sobre o Lucro Real	
01.Alíquota de 15%	R\$4.909.039,07
02.Adicional	R\$3.248.692,72
Deduções	
04.Programa de Alimentação do Trabalhador	(R\$1.983,23)
12.IR Mensal Pago por Estimativa	(R\$8.371.152,22)
Suspensão - 25% CSLL*	(R\$232.617,81)
14. IRPJ a pagar-saldo negativo	(R\$448.021,47)

*Base de Calculo CSLL R\$930.471,24 x 25% = R\$232.617,81

Destaca-se, ainda, que as razões para a apresentação da DIPJ na forma como descrita, decorreu pura e simplesmente da total impossibilidade de se efetuar os registros no programa fornecido pela DRF a partir do ano calendário de 1999, uma vez que a DIPJ 1999 — AC 1998, disponibilizava a linha 19 (-) Exigibilidade Suspensa, na ficha 13 Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, que se prestaria a essa informação, de modo a constar na DIPJ o efeito da sentença proferida no mandado de segurança.

Como já dito, da análise da DIPJ/2005, infere-se a inexistência de campo específico para operacionalizar o direito, por sentença judicial, conferido à Requerente. A alternativa seria, ao preencher a ficha 098, informar a CSLL no item 33 — Outras Exclusões, procedimento também em desalinho com as normas de preenchimento da DIPJ, contudo, surtiria o efeito de gerar o Saldo Negativo no sistema da DRF de forma que as compensações decorrentes não fossem sumariamente rejeitadas pelo sistema, merecendo uma análise específica para eventual identificação.

Logo, para evidenciar os efeitos do MS demonstra-se qual poderia ter sido a apuração do lucro real na ficha 09B, da DIPJ/2005, caso se optasse pela "medida alternativa" retro indicada, cujo valor da CSLL de 2004 foi R\$930.471,22 (Anexo 2). Por conseguinte, o lucro real de R\$32.726.927,16 será alterado para R\$31.796.455,94 [...].

A consequência do movimento anterior seria a identificação de um Saldo Negativo de R\$448.021,47. [...] Srs. Conselheiros, por razões meramente operacionais, não se mostra sensato ter que aguardar o encerramento da contenda judicial para, só após, operar a efetiva constituição do crédito (art. 170-A do CTN), mas sim deve-se garantir e assegurar o direito à aplicação imediata da aludida norma individual e concreta contida na sentença judicial, cujos efeitos se encontram atuais e vigentes.

Noutras palavras, caberia a Unidade Fiscal fornecer os meios hábeis para a correta declaração da situação ocorrida, disponibilizando os mecanismos pertinentes a possibilitar o cumprimento do dever instrumental (acessório) por parte do Recorrente, sobretudo em respeito à sentença judicial proferida (de execução imediata).

Por outro giro, vale registrar também, que diante das compensações efetuadas através dos PER/DCOMP apresentados, verificou-se um suposto excesso na constituição do crédito apurado. Deste modo é que se afirma que no mandado de segurança discutiu-se tão somente a dimensão da base de cálculo e não eventuais créditos tributários gerados, os quais diga-se de passagem, por óbvio, são meras consequências.

Isso equivale dizer que o MS efetivamente não gerou créditos, eis que ao reduzir a base de cálculo do imposto de renda, operou-se a diminuição do direito do Fisco em exigir tributo, e não outra coisa.

Com efeito, urge seja procedida, de ofício, a revisão dos lançamentos efetuados, e o consequente cancelamento das exigências fiscais constituídas. E, se mostrando cristalino o desacerto da decisão recorrida, não resta outra alternativa senão infirmar os créditos tributários cobrados.

DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS — DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ COM A DEDUÇÃO DA CSLL— DA NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN [...]

Da simples leitura do normativo legal invocado, pode-se facilmente constatar que a DRJ/BSA se equivocou ao fundamentar que a "(...)

restituição/compensação da parcela do saldo negativo resultante da dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ não é imediata, vez que este crédito não é líquido e certo, dependendo do trânsito em julgado da sentença para tanto" (fls. 180 — quinto parágrafo), haja vista que em nenhum momento está se pleiteando eventual aproveitamento de tributo, mas apenas e tão-somente o cumprimento da sentença judicial — de execução imediata, que determinou a redução da base de cálculo do IRPJ, com a exclusão da CSLL.

É fato que a injusta decisão recorrida está impedindo a Recorrente de se beneficiar da decisão judicial que determinou a exclusão da CSLL da base de cálculo do imposto de renda e, por conseguinte, importou na redução do saldo negativo apurado no ajuste, construindo um crédito líquido e certo de R\$232.617,81, crédito este não reconhecido pela Unidade Fiscal.

Registra-se, por oportuno, que o crédito apurado não é proveniente de eventual "aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial", mas sim decorrente do reajustamento da base de cálculo ante a exclusão da CSLL de sua apuração, conduta esta garantida por sentença judicial (de execução imediata).

Por outro lado, compete exclusivamente a autoridade administrativa e somente ela (dever de ofício, por se tratar de atividade obrigatória e vinculada) promover o lançamento fiscal visando prevenir eventual decadência do direito de lançar, cujo ato lhe é privativo (art. 142 do CTN), e não transferir tal dever ao contribuinte, sobretudo ante ao fato de que, para constituição de eventual crédito tributário, o direito de lançar compete exclusivamente a autoridade administrativa.

Neste ponto, não se pode olvidar que, embora o contribuinte realize a atividade consistente na apuração do tributo devido ou na mensuração de seu crédito, isso não se chama lançamento, mesmo tendo aqueles que atribuem a qualidade de lançamento a esse tipo de atividade desenvolvida diretamente pelo sujeito passivo.

Logo, em detrimento dos fundamentos que motivaram a decisão recorrida, pode-se facilmente constatar que o tipo legal contido no art. 170-A do CTN (dada sua interpretação restritiva, ou seja, ao alcance atribuído da norma em face do tipo legal nela contido) não se aplica ao caso vertente, esvaziando toda a fundação erigida que culminou com a improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

DA LEGAL, DEVIDA E OBRIGATÓRIA "REVISÃO DE OFÍCIO" DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FISCAL:

Nesse ponto é oportuno consignar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando sobretudo o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF). E sob essa ótica, o ente fiscal tem o dever de revisar de ofício o lançamento tributário, consoante o disposto no art. 149 do CTN.

Levando-se em conta que o processo administrativo pauta-se pelos princípios da verdade material e da informalidade, cabe ao órgão julgador livremente apreciar a demanda, fundamentando as conclusões procedidas na decisão. Não é dado ao julgador administrativo deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito tributário. Se nessa linha o fizer, estará patente a parcialidade do julgador, o que não se admite no processo administrativo.

Registra-se, ainda, que Fazenda Pública deve zelar pela prevalência do interesse público primário (de toda a sociedade) sobre o interesse público secundário (da própria Administração). E um dos interesses públicos primários mais caros a ser preservado é que somente se exija dos administrados estritamente o pagamento dos tributos no montante que se deva, caso contrário, estar-se-á cobrando do contribuinte mais do que ele efetivamente deve, configurando em indevida invasão no seu direito de propriedade, resultando no repudiado enriquecimento ilícito do Poder Público.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO:

A administração pública, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade. E nesta ordem de idéias, é inegável que o deferimento parcial e/ou indeferimento dos PER/DCOMP apresentados, onde houve, por sentença judicial, o

expresso reconhecimento do direito de reduzir a base de cálculo do imposto de renda atribuído A Recorrente, além de indevido tem intuito meramente arrecadatário, sendo de todo confiscatório, violando frontalmente os preceitos constitucionais.

Assim, uma vez demonstrado que a Recorrente é de fato e de direito possuidora do crédito que se pretendeu compensar, cujo direito é reconhecido pelo próprio Fisco, inexistiu razões para a homologação parcial e/ou não homologação dos PER/DCOMP regularmente apresentados, venha renovada.

Conclui que:

Pelo exposto, requer que sejam acolhidas as razões recursais, dando provimento ao presente recurso, para, confirmando o direito da Recorrente em promover a compensação do crédito apurado, determine a Unidade Fiscal que promova a homologação integral dos PER/DCOMP objetos do presente feito, em face da real e demonstrada existência de saldo negativo de IRPJ em favor da Recorrente, extinguindo-se os créditos tributários reclamados.

Por último, registra se abstém de promover o depósito recursal administrativo haja vista que tal exigência, com a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 32, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 (ADIN nº 1976 - cuja Ata dessa foi publicada no DOU de 10.04.07), deixou de ser condição para seguimento do Recurso Voluntário, produzindo tal decisão, dentre outro, efeito vinculante para a Administração.

A Recorrente apresenta Petição às fls. 329-378 afirmando que:

No que tange aos débitos de responsabilidade da Recorrente [...] vinculados ao *mandamus* acima noticiado, houve por bem a DEMAC, constituir os Processos Administrativos nº 19740.000325/2008-12, 16682.720263/2010-27, 16682.720594/2012-29 e 16682.720997/2013-59 [...], onde se discute a exigibilidade dos aludidos débitos oriundos da referida ação mandamental impetrada.

Pois bem. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação restou cassada a sentença concessiva da segurança no MS nº 1999.34.00.003084-6, para confirmar e reconhecer a constitucionalidade da indedutibilidade das despesas de CSLL da apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Sói acontecer que, com a edição da Lei nº 12.865/2013 - que, no seu art. 17, reabriu o prazo para adesão ao REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009 - a Recorrente optou em aderir ao benefício fiscal reaberto, realizando, por conseguinte, o "pagamento integral e à vista" dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 19740.000325/208-12, 16682.720263/2010-27, 16682.720594/2012-29 e 16682.720997/2013-59 [...].

Vale salientar ainda que, para obter o benefício fiscal reaberto, como condição essencial, deveria então, a Contribuinte - que, de fato, o fez - desistir de eventual impugnação e/ou recurso, quitar ou parcelar os débitos em aberto, além de renunciar a quaisquer alegações de direito que fundam os processos [...], cujos pedidos foram tempestiva e regularmente formulados nos aludidos feitos.

Assim, Sra. Conselheira Relatora, não remanesce dúvida de que o recolhimento de IRPJ balizador do direito creditório glosado, cujo valor aqui discutido está incluso nos comprovantes de arrecadação em anexo [...].

Noutras palavras, isso importa afirmar que o débito devido pela Recorrente neste feito já foi integralmente quitado, e a manutenção da glosa configurará bis in idem,

traduzindo, em última análise, no enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, conduta esta repudiada por esse Conselho, *data maxima venia*.

Pelo exposto, requer seja provido o presente recurso para, confirmando o direito da Recorrente à compensação de seu direito creditório, determine ao Fisco que homologue integralmente as DCOMP's objeto do presente feito, com especial destaque para o "pagamento integral e à vista" já comprovadamente realizado [...], cuja destinação objetivou a fruição do benefício fiscal reaberto pela Lei nº 12.865/2013, privilegiando, dentre outros, os princípios da eficiência, da razoabilidade, da legalidade, do não confisco e, sobretudo, da verdade material.

Caso assim não entenda, *ad cautelam*, requer seja o presente julgamento convertido em diligência, para determinar a manifestação da DEMAC-RJ acerca da regularidade do "pagamento integral e à vista" realizado na adesão ao benefício fiscal noticiado, cuja manifestação irá importar no reconhecimento do crédito glosado e, por conseguinte, na homologação das DCOMP's objeto do presente feito.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário.

Acerca da desistência total do recurso voluntário, estabelece o art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010).

Na Petição às fls. 329-378 está registrado:

Sói acontecer que, com a edição da Lei nº 12.865/2013 - que, no seu art. 17, reabriu o prazo para adesão ao REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009 - a Recorrente optou em aderir ao benefício fiscal reaberto, realizando, por conseguinte, o "pagamento integral e à vista" dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 19740.000325/208-12, 16682.720263/2010-27, 16682.720594/2012-29 e 16682.720997/2013-59 [...]

Vale salientar ainda que, para obter o benefício fiscal reaberto, como condição essencial, deveria então, a Contribuinte - que, de fato, o fez - desistir de eventual impugnação e/ou recurso, quitar ou parcelar os débitos em aberto, além de renunciar a quaisquer alegações de direito que fundam os processos [...], cujos pedidos foram tempestiva e regularmente formulados nos aludidos feitos.

A Recorrente, por meio da Petição às fls. 329-378 apresentou desistência total do recurso voluntário e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta em relação às exigências constantes nos processos nºs 19740.000325/208-12, 16682.720263/2010-27, 16682.720594/2012-29 e 16682.720997/2013-59. Aduz que por essa razão remanesce o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$448.021,47 referente ao ano-calendário de 2004, apurado pelo lucro real anual, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp de fls. 04-42 e 57-60.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das exigências constantes nos presentes autos e aquelas relativas aos pagamentos efetuados.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar se remanesce o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$448.021,47 referente ao ano-calendário de 2004, apurado pelo lucro real anual, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp de fls. 04-42 e 57-60.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva